



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 429, de 2024**, que *"Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Weverton (PDT/MA)	015; 017
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	016
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	018; 019; 020
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	021

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Dê-se ao art.14-C do Substitutivo ao Projeto de Lei 429/2024 a seguinte redação:

“Art. 14-C. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

...

III – multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição.

...”.

JUSTIFICAÇÃO

O FUNPEN é o principal instrumento de financiamento das políticas penitenciárias em todo o território nacional, beneficiando os 26 estados, o Distrito Federal e seus respectivos municípios. Entre 2016 e 2025, o Fundo transferiu mais de R\$ 1,5 bilhão aos entes federados para ações essenciais de construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais, além da qualificação do serviço penitenciário e da implementação de programas de ressocialização.

O desvio dessas receitas para o Fejufe representa um enfraquecimento estrutural do sistema penitenciário brasileiro, que já enfrenta déficit de mais de 200 mil vagas e condições degradantes em diversos estabelecimentos. A redução de recursos do FUNPEN comprometerá diretamente a capacidade dos estados de investir em infraestrutura prisional, agravando a superlotação, a violência e as violações de direitos humanos no sistema carcerário.

A supressão do dispositivo que desvia recursos do FUNPEN para o Fejufe é medida de justiça, racionalidade e responsabilidade federativa. O FUNPEN cumpre papel estratégico no financiamento de políticas penitenciárias em todo o país, beneficiando milhões de brasileiros que dependem de um sistema prisional digno, seguro e voltado à ressocialização.



O enfraquecimento desse Fundo comprometerá a capacidade dos estados de enfrentar a crise carcerária, agravará as desigualdades regionais e representará retrocesso em matéria de direitos humanos. A manutenção da destinação das multas penais ao FUNPEN é, portanto, imperativo de política pública, de respeito ao pacto federativo e de cumprimento dos compromissos constitucionais e internacionais do Estado brasileiro.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.



EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Altere-se o parágrafo único do art. 14-B da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 429, de 2024, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-B.....

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal, **devendo ser observada a paridade dos recursos destinados a essas ações.”**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar diretriz de equilíbrio na destinação dos recursos do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) voltados às ações de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

A excelência da prestação jurisdicional depende da atuação harmônica e integrada de magistrados e servidores, cujas atribuições, embora distintas, são igualmente indispensáveis ao adequado funcionamento da Justiça Federal. O contínuo investimento na formação e no aperfeiçoamento de ambos o segmento constitui medida essencial para o fortalecimento institucional, a modernização administrativa e a melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Nesse contexto, os servidores da Justiça Federal desempenham papel fundamental na gestão processual, na execução das atividades administrativas, na implementação de soluções tecnológicas e no suporte à atividade jurisdicional,



razão pela qual seu desenvolvimento profissional deve ser estimulado de forma permanente e compatível com a relevância de suas atribuições.

A proposta não cria despesas, não altera as finalidades do Fundo nem estabelece vinculações orçamentárias rígidas. Busca apenas assegurar que os recursos destinados às ações de capacitação observem diretriz de paridade, promovendo o desenvolvimento institucional equilibrado e o aprimoramento contínuo dos quadros que compõem a Justiça Federal.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 15 de junho de 2026.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Altera-se o parágrafo único do art. 14-B da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 429, de 2024, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

14-

B.....

.....

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal, **devendo ser observada a paridade dos recursos destinados a essas ações.”**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao art. 14-B da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, visa conferir uma nova redação ao seu parágrafo único, estabelecendo, de forma inequívoca, o princípio da paridade na alocação de recursos destinados à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional no âmbito do Fundo Especial da Justiça Federal (FEJUFE). A medida busca assegurar que os



investimentos em capital humano sejam distribuídos de maneira equânime entre magistrados e servidores, reconhecendo a interdependência funcional necessária para a excelência da prestação jurisdicional.

A alteração proposta encontra sólido amparo no Princípio da Eficiência, insculpido no *art. 37, caput, da Constituição Federal*. A administração pública moderna exige que os recursos do FEJUFE sejam aplicados de modo a maximizar o rendimento institucional. Ao garantir paridade na capacitação, o legislador atende aos preceitos de impessoalidade e moralidade, evitando distorções que privilegiam uma categoria em detrimento de outra, quando ambas compõem a engrenagem indissociável do Poder Judiciário. A equidade aqui proposta não é apenas um ato de justiça administrativa, mas uma imposição do princípio da igualdade substancial, garantindo que o suporte técnico-administrativo evolua em compasso com a atividade fim.

A qualidade das decisões judiciais depende não apenas do magistrado, mas também da robustez da instrução processual e da competência técnica dos servidores. Dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que a celeridade processual está intrinsecamente ligada à qualificação do corpo funcional. Investir paritariamente nos servidores reduz o tempo de tramitação, minimiza erros procedimentais e transforma a Justiça Federal em uma instituição mais responsiva, atacando diretamente o gargalo da morosidade.

Diante da transformação digital e implementação de Inteligência Artificial no Judiciário, a capacitação dos servidores torna-se essencial para a modernização tecnológica. A paridade de recursos garante que a atualização tecnológica não seja acompanhada de abismo de conhecimento técnico, promovendo equilíbrio institucional que blinda a Justiça Federal contra obsolescência funcional e fortalece a segurança jurídica.

A emenda não cria despesa pública adicional nem altera o teto de gastos do Poder Judiciário, tratando-se apenas de reordenamento de critérios de aplicação de recursos já existentes. A proposta promove sustentabilidade fiscal ao otimizar o uso de verbas do FEJUFE, gerando maior retorno social por meio de uma estrutura administrativa mais enxuta, célere e tecnicamente preparada,



consolidando uma visão de Estado que valoriza o mérito e a qualificação integral de seus quadros.

Sala das sessões, 15 de junho de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5307224415>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Suprimam-se os arts. 14-A a 14-C da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, inserido pelo art. 2º, o § 2º do art. 3º e o art. 4º do substitutivo ao Projeto de Lei 429/2024, correspondentes ao Capítulo II do referido projeto, e altere-se a ementa e o art. 1º do mesmo substitutivo:

“Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 1º Esta Lei prevê a atualização dos valores das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda não se opõe à modernização da Justiça Federal nem à atualização de valores congelados há décadas — objetivos legítimos e que permanecem integralmente atendidos pela atualização das tabelas de custas. O que se propõe suprimir é o aparato de fundos especiais erguido sobre essas receitas, por incorrer em vícios de inconstitucionalidade material que comprometem a higidez de todo o projeto.

Em primeiro lugar, a criação dos fundos esbarra em proibição constitucional expressa. A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, acresceu ao art. 167 da Constituição o inciso XIV, que veda "a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas



orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública."

A norma é peremptória quanto a este caso. Os objetivos invocados para o Fejufe e para o Festj — modernização, aparelhamento, expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, justiça itinerante, mutirões e interiorização (art. 14-B do Substitutivo) — são, todos eles, integralmente alcançáveis pela via que o próprio dispositivo constitucional indica como preferencial: a execução direta por programação orçamentária e financeira dos órgãos da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mediante dotação na lei orçamentária anual. Não há, no Substitutivo, qualquer demonstração de que tais finalidades só pudessem ser atingidas por meio de fundo especial — demonstração que o art. 167, XIV erige em condição de validade. A criação dos fundos é, portanto, constitucionalmente desnecessária e, por isso mesmo, vedada.

Daí decorre, ademais, que a supressão não acarreta o alegado esvaziamento da sustentabilidade da Justiça. As custas atualizadas continuarão a ser arrecadadas e a custear o Poder Judiciário pela via orçamentária ordinária, com a plenitude das garantias de controle, transparência e deliberação parlamentar. Preserva-se o que há de constitucional no projeto — a atualização das custas e o regime de gratuidade — e afasta-se, tão somente, o aparato de fundos que a Constituição não autoriza.

A criação de fundos especiais autônomos, alimentados por receita tributária e por saldos acumulados de exercício a exercício, subtrai recursos públicos ao ciclo orçamentário ordinário e ao controle do Congresso Nacional, em tensão com os princípios da universalidade, da unidade e da anualidade orçamentárias (CF, arts. 165 a 167). O ponto é especialmente grave no parágrafo único do art. 14-C, que determina a transferência automática do saldo financeiro positivo, ano após ano, ao crédito do próprio fundo.

Em segundo lugar, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que custas judiciais e emolumentos têm natureza tributária, qualificando-se como **taxas remuneratórias de serviço público específico e divisível** (CF, art. 145, II). Dessa qualificação decorre regime jurídico rígido, do qual o constituinte extraiu comando expresso e taxativo no **art. 98, § 2º, da**



Constituição: "As custas e emolumentos serão destinados, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça."

O advérbio "exclusivamente" e a locução "atividades específicas da Justiça" não comportam a destinação a fundos do Substitutivo. O texto constitucional veda que o produto da arrecadação das custas seja afetado a finalidade diversa daquela que justifica a sua cobrança — orientação que o STF reafirma de modo iterativo, reputando inconstitucional a destinação de custas e emolumentos a serviços diversos ou a entidades estranhas à prestação jurisdicional (entre outras, a ADI 3.086). A criação de fundos alimentados por custas, com leque de receitas e destinações que extravasam o custeio da atividade jurisdicional, descaracteriza a função constitucional da taxa.

O Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, embora funções essenciais à Justiça (arts. 127 e 134 da Constituição), **não integram o Poder Judiciário** e não exercem atividade jurisdicional. Destinar-lhes parcela das custas é precisamente a hipótese que a jurisprudência do STF rejeita: transposição do produto da taxa a serviço diverso daquele que a originou. A pretexto de cooperação institucional, o Substitutivo institui repasse permanente de tributo judiciário a instituições autônomas, vício que contamina a destinação e recomenda a supressão integral do mecanismo de repartição.

Ainda, a taxa, por ser tributo vinculado, exige correspondência (referibilidade) e proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal que remunera. O Substitutivo rompe essa correspondência de modo evidente: o art. 3º, § 2º destina **9% ao Ministério Público da União, 6% ao Conselho Nacional de Justiça e 5% à Defensoria Pública da União** — vinte por cento da arrecadação repassados a finalidades que não correspondem ao custo do serviço prestado pela Justiça Federal de 1º e 2º graus. Ora, se há margem para repartir um quinto da receita com terceiros, a exação está dimensionada acima do custo do serviço, convolvendo-se em instrumento de arrecadação geral — vale dizer, em imposto disfarçado, em afronta ao art. 145, II, e § 2º da Constituição.

Em decorrência desses fundamentos, propomos a supressão dos fundos em questão.



Sala das sessões, 10 de junho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3936795286>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Suprima-se o inciso XVIII do art. 14-C da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, inserido pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 429, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Embora sejamos contrários à criação de novos fundos diante da existência de limitação constitucional (art. 167, XIV), apresentamos a presente emenda que se limita a excluir uma das fontes de receita do Fejufe. O inciso XVIII arrola, entre as receitas do Fejufe, o "rendimento dos depósitos judiciais". A previsão é inconstitucional e ilegal porque se apropria de recursos que, em nenhuma hipótese, pertencem ao Poder Judiciário.

O depósito judicial é prestado pela parte e a ela pertence enquanto não definida a lide. Encerrado o litígio, o valor depositado — acrescido de sua remuneração — é devolvido ao depositante, quando vencedor, ou convertido em pagamento definitivo em favor da parte adversa ou da Fazenda, quando esta vence. O rendimento, por acessório, acompanha a sorte do principal: ou integra a restituição ao depositante, ou integra o crédito da parte/Fazenda credora. Convertê-lo em receita do Fejufe equivale a apropriar-se de coisa alheia. Por não entendermos tal previsão razoável, sugerimos sua supressão.

Sala das sessões, 10 de junho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Suprima-se o art. 3º e anexos do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 429, de 2024, e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, modificado pelo art. 2º do mesmo substitutivo:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º As custas previstas nas tabelas de custas anexas serão corrigidas anualmente, a partir de 26 de outubro de 2000, pela variação no período da taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 9.289, de 1996, fixa o valor das custas de ações cíveis em 1% do valor da causa, com mínimo de dez UFIR e máximo de mil e oitocentas UFIR. Com a extinção da UFIR em outubro de 2000, esses valores ficaram congelados em R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, permanecendo assim até hoje.

Corrigidos pelo IPCA de outubro de 2000 a março de 2024, os valores atualizados seriam R\$ 43,87 e R\$ 7.897,81 — muito distantes dos patamares propostos no Substitutivo, que fixa custas entre 2% e 3% do valor da causa, com mínimo de R\$ 193,20 e máximo de R\$ 107.332,80, sem justificativa técnica que sustente esse salto.



O Substitutivo estabelece ainda custas no mesmo teto para recursos de apelação e cumprimento de sentença. Na prática, a parte que não obtiver êxito em primeiro grau poderá ser obrigada a desembolsar mais de cem mil reais para exercer seu direito ao duplo grau de jurisdição — o que compromete a proporcionalidade do sistema.

Esse ponto merece atenção especial porque a Justiça Federal é o foro das ações movidas contra a União e demais entes públicos federais. O cidadão que busca questionar cobranças administrativas indevidas passaria a enfrentar uma barreira econômica significativa antes mesmo de ter seu direito apreciado — além do risco de arcar com honorários sucumbenciais em caso de derrota.

Não é correto supor que causas de alto valor envolvam apenas grandes empresas. Há situações em que pessoas físicas respondem por dívidas tributárias elevadas em razão de redirecionamentos de execução fiscal, por exemplo, e precisam de acesso efetivo à Justiça para exercer sua defesa.

Do ponto de vista da política judiciária, o tratamento coletivo de litígios e mecanismos alternativos de resolução de conflitos são caminhos mais consistentes para reduzir a litigiosidade na Justiça Federal do que o aumento expressivo de custas.

Por fim, a taxa Selic não constitui índice de correção monetária. Ela incorpora componentes de remuneração do capital que a tornam significativamente mais elevada do que índices inflacionários como o IPCA — índice oficial de medição da inflação no País. Utilizá-la como critério de atualização das custas implicaria não uma recomposição do valor real, mas um acréscimo real sobre ele, o que extrapola a finalidade da atualização.

Por essas razões, propõe-se emenda para estabelecer a atualização anual das custas pelo IPCA, com base em outubro de 2000, como critério mais adequado e tecnicamente fundamentado.



Sala das sessões, 15 de junho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4844109571>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Acrescentem-se os seguintes § 4º e § 5º ao art. 14-A da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 429, de 2024, conforme Substitutivo apresentado pelo Relator:

“Art. 2º.....

.....

Art. 14-A.....

.....

§ 4º O Conselho da Justiça Federal definirá critérios objetivos para a distribuição dos recursos do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) entre os Tribunais Regionais Federais, observados, cumulativamente, indicadores relacionados:

I – à arrecadação das receitas que compõem o Fundo;

II – à demanda jurisdicional, considerada a quantidade de processos em tramitação, os casos novos, os processos julgados e os processos baixados;

III – ao desempenho institucional, incluídos indicadores de produtividade e eficiência administrativa;

IV – às características estruturais da jurisdição, especialmente a extensão territorial, a população atendida, a dispersão geográfica das unidades judiciárias e os custos necessários à garantia do acesso à justiça;

V – às peculiaridades decorrentes da atuação em regiões de difícil acesso, áreas de fronteira, Amazônia Legal, comunidades indígenas, povos e



comunidades tradicionais e demais situações que demandem atuação jurisdicional diferenciada.

§ 5º A regulamentação de que trata o § 4º deverá observar critérios que promovam a redução das desigualdades regionais, a ampliação do acesso à justiça e o fortalecimento da capacidade operacional da Justiça Federal em todo o território nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) proporcionará os recursos necessários para a modernização e aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos na Justiça Federal, sendo igualmente relevante para todos os Tribunais Regionais Federais (TRFs).

A presente emenda estabelece que o Conselho da Justiça Federal (CJF) deve observar critérios objetivos, indicadores cumulativos que equilibram a arrecadação e a produtividade com a demanda jurisdicional efetiva. Ao considerar o volume de processos novos e baixados, garante-se que os tribunais com maior carga de trabalho recebam o suporte financeiro proporcional para manter a celeridade na prestação do serviço público.

Além da eficiência produtiva, a proposta introduz critérios de justiça distributiva ao valorizar as características estruturais da jurisdição. Fatores como a extensão territorial e a dispersão geográfica impõem custos operacionais distintos, especialmente em regiões onde o acesso físico às unidades judiciárias é desafiador, exigindo uma alocação de recursos que compense essas dificuldades logísticas.

Um ponto central desta alteração é a atenção às peculiaridades das regiões de fronteira, da Amazônia Legal e do atendimento a comunidades tradicionais. A atuação jurisdicional nessas áreas demanda uma estrutura diferenciada e, muitas vezes, mais onerosa, sendo fundamental que o Fejufe suporte financeiramente a interiorização da Justiça Federal e a garantia de direitos em zonas de difícil acesso.



Ao normatizar esses critérios, busca-se ativamente a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento da capacidade operacional da Justiça Federal em todo o território nacional. O rateio equilibrado promove a coesão do sistema, evitando que disparidades orçamentárias comprometam a qualidade da justiça em determinadas regiões em detrimento de outras.

Em suma, a emenda, observando, proporcionalmente, os vetores do objeto de tributação das taxas (CF, art. 145, II), que se constitui na natureza jurídica das custas (STF, ADI 1145 e 3694) e o escopo constitucional de desigualar as regiões territoriais (CF, art. 43), otimiza a aplicação dos recursos públicos ao vincular o investimento ao desempenho institucional e às necessidades sociais.

Com a adoção desses parâmetros objetivos, assegura-se que o Fejufe seja um motor de eficiência e equidade, justificando o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 15 de junho de 2026.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)

